



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1013375-65.2024.8.26.0566**, da Comarca de São Carlos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA ELISABETH DA SILVA SILVATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.308

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1013375-65.2024.8.26.0566

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Maria Elisabeth da Silva Silvatti

Recurso *ex officio* do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos

Juíza sentenciante: Gabriela Muller Carioba Attanasio

RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. RECOLHIMENTO. Pretensão de afastar a incidência de multa e juros moratórios pela demora no recolhimento do ITCMD. Caso em que, no curso do inventário judicial, foi apurado o valor do ITCMD, com a concordância da Fazenda Pública, e determinado o recolhimento, quando então se tornou exigível a obrigação tributária. Inteligência da Súmula nº 114 do STF. Inexistência de mora a justificar a inclusão de multa e juros. Sentença concessiva da segurança mantida. **Recursos desprovidos.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Mandado de Segurança, interpostos contra a r. sentença de fls. 394/401, proferida pela **MM. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos**, que concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de juros moratórios e multa pelo atraso no recolhimento do débito fiscal de ITCMD, porém mantida a multa pelo atraso na abertura de inventário.

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, que sobre o débito fiscal de ITCMD devem incidir juros moratórios e multa pelo atraso no recolhimento do tributo, incidentes desde 180 dias após o óbito (fls. 409/415).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 419/424).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam acolhimento.

A questão controversa é a irregularidade da incidência de multa e juros moratórios pela demora no recolhimento do ITCMD.

Compulsando os autos, tem-se que instaurado inventário judicial em 19/09/2007, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 11.429 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, transmitido pelo falecimento de *Remédia Pereira da Silva*, em 20/03/2007, posteriormente cumulado com inventários de seus herdeiros falecidos *João Carlos da Silva*, *José Luis Silvatti* e *Deomir Antônio de Oliveira*.

Naqueles autos, foi apurado pela inventariante o valor do ITCMD em R\$ 8.463,38 (fls. 211/214), em 29/11/2023, tendo a Fazenda Pública concordado com o cálculo e pedido a homologação em 08/12/2023 (fl. 252).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Foi então deferido, por aquele Juízo, o prazo de 60 dias para o recolhimento do imposto, em 24/01/2024 (fl. 287).

Todavia, constatou a inventariante ao gerar a guia para pagamento do ITCMD, no sistema informatizado da Fazenda Pública, que o cálculo do imposto havia sido refeito, com a inclusão de multa e juros de mora incidentes desde 180 após a data do falecimento, ocorrido em 20/03/2007.

Nesse passo, anote-se que o espólio constitui massa indivisa da herança *universitas juri* até que sobrevenha a partilha, hipótese em que ocorre a individualização dos bens e direitos transmitidos.

Com efeito, a abertura da sucessão se dá com o falecimento, princípio da *saisine*, todavia a individualização dos bens dos herdeiros não se dá de forma automática, porquanto a situação de indivisibilidade de bens e direitos, característica do espólio, somente se encerra na partilha.

No caso concreto, sequer houve partilha, tendo sido determinado o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel, como condição para a alienação do bem.

Assim, forçoso reconhecer que inexistente mora no recolhimento do tributo, vez que seu valor foi apurado e homologado judicialmente.

Portanto, plenamente aplicável ao caso o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

disposto na Súmula Vinculante nº 114 do E. Supremo Tribunal Federal:

O imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo.

Logo, sendo exigido o pagamento do tributo apenas após a homologação do cálculo, ao qual inclusive aquiesceu a Fazenda Pública, não há se falar na incidência de multa ou juros moratórios desde o óbito.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator